



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925016 - SP (2024/0233435-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ZAMBON DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO - PR074710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEMAIS TESES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Carlos Eduardo de Sousa contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de receptação (art. 180, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal), roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) e resistência (art. 329, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal), fixando pena total de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência específica deve ser reduzida de 1/3 para 1/6; (ii) verificar se houve ilegalidade na aplicação das frações de aumento pela continuidade delitiva no crime de resistência; e (iii) verificar a adequação na aplicação sucessiva das frações adotadas na terceira fase e no concurso formal dos crimes de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao permitir a aplicação da fração de 1/3 pela reincidência específica, desde que fundamentada em circunstâncias concretas. Contudo, no

presente caso, não houve fundamentação idônea que justificasse a exasperação superior a 1/6. Assim, a fração de aumento pela reincidência específica deve ser reduzida para 1/6, conforme precedentes.

4. O acórdão impugnado não analisou as seguintes teses: (i) inadequação da fração de aumento relativa à continuidade delitiva, quanto ao delito de resistência; (ii) as frações relativas à terceira fase e ao concurso formal entre os crimes de roubo deveriam ser somadas, e não aplicadas sucessivamente.

5. Não tendo sido as teses objeto do acórdão impetrado, inviável a análise inaugural por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Pena relativa aos crimes de roubo redimensionadas. Mantidas as penas aplicadas aos delitos de resistência e receptação, bem como o regime inicial fechado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925016 - SP (2024/0233435-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ZAMBON DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO - PR074710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEMAIS TESES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Carlos Eduardo de Sousa contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de receptação (art. 180, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal), roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) e resistência (art. 329, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal), fixando pena total de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência específica deve ser reduzida de 1/3 para 1/6; (ii) verificar se houve ilegalidade na aplicação das frações de aumento pela continuidade delitiva no crime de resistência; e (iii) verificar a adequação na aplicação sucessiva das frações adotadas na terceira fase e no concurso formal dos crimes de roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao permitir a aplicação da fração de 1/3 pela reincidência específica, desde que fundamentada em circunstâncias concretas. Contudo, no

presente caso, não houve fundamentação idônea que justificasse a exasperação superior a 1/6. Assim, a fração de aumento pela reincidência específica deve ser reduzida para 1/6, conforme precedentes.

4. O acórdão impugnado não analisou as seguintes teses: (i) inadequação da fração de aumento relativa à continuidade delitiva, quanto ao delito de resistência; (ii) as frações relativas à terceira fase e ao concurso formal entre os crimes de roubo deveriam ser somadas, e não aplicadas sucessivamente.

5. Não tendo sido as teses objeto do acórdão impetrado, inviável a análise inaugural por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Pena relativa aos crimes de roubo redimensionadas. Mantidas as penas aplicadas aos delitos de resistência e receptação, bem como o regime inicial fechado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 1.174):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE SOUSA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal nº 1525326-14.2022.8.26.0228, sem ementa.

O paciente foi condenado às penas de às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa pela prática de receptação, crime do art. 180, caput, c/c 29, caput, ambos do Código Penal; 10 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 63 dias-multa pela prática de roubo majorado, crime do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; e 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão pelo crime de resistência, previsto no art. 329, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.

A defesa alega, em síntese, ilegalidades na dosimetria de pena do paciente, pois, com relação ao crime de roubo, a pena foi aumentada em 1/3 em razão da reincidência específica e, na terceira fase do cálculo, teria havido um cálculo sucessivo das frações de aumento. Quanto ao delito de resistência, aduz que o aumento pela continuidade delitiva deveria ser na fração de 1/4 e não de 2/3.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam afastadas as frações de aumento nas primeira e segunda fases da dosimetria, fixando-se o regime inicial semiaberto.

A defesa alega, em suma, a necessidade de refazimento das penas

aplicadas na origem para os crimes praticados (resistência e roubos majorados).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 1.174-1.176):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE SOUSA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal nº 1525326-14.2022.8.26.0228, sem ementa.

O paciente foi condenado às penas de às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa pela prática de receptação, crime do art. 180, caput, c/c 29, caput, ambos do Código Penal; 10 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 63 dias-multa pela prática de roubo majorado, crime do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; e 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão pelo crime de resistência, previsto no art. 329, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.

A defesa alega, em síntese, ilegalidades na dosimetria de pena do paciente, pois, com relação ao crime de roubo, a pena foi aumentada em 1/3 em razão da reincidência específica e, na terceira fase do cálculo, teria havido um cálculo sucessivo das frações de aumento. Quanto ao delito de resistência, aduz que o aumento pela continuidade delitiva deveria ser na fração de 1/4 e não de 2/3.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam afastadas as frações de aumento nas primeira e segunda fases da dosimetria, fixando-se o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Ressalta-se que a revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta

Turma, DJe 12/3/2015).

Considerando as alegações recursais, verifico que assiste razão, em parte, ao recorrente.

Ao realizar a dosimetria da pena do paciente, no tocante ao delito de roubo, a Corte local assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.159-1.162):

[...]

Nos crimes de roubo à residência, as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal para todos os apelantes, levando em conta a ausência de maus-antecedentes, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa, para cada qual.

[...]

Carlos Eduardo é reincidente pelo cometimento de roubo, o que resultou no acréscimo de 1/3 na pena que lhe foi imposta. A reincidência específica é considerada mais grave, conforme entendimento jurisprudencial, o que levou à imposição de uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão. Não foram identificadas causas de diminuição da pena.

A defesa pretende que a fração seja reduzida para 1/6 (um sexto).

Entretanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o critério de 1/6 (um sexto) como referência geral para aumentar a pena devido a circunstâncias agravantes, mas permite que uma fração mais elevada seja aplicada mediante justificativa específica, como nos casos de múltiplas reincidências ou reincidência específica, como na espécie.

[...]

Em terceira fase, foram reconhecidas três causas de aumento de pena: concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, aplicando-se o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que estabelece a possibilidade de limitar-se a um único aumento de pena, devendo recair na causa que mais aumente, neste caso, dois terços (§ 2º-A do art. 157 do Código Penal).

Assim, as penas perfizeram para Marcos Antonio e Nicollas 06 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 48 dias-multa, no piso, e quanto a Carlos Eduardo, às penas de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 63 dias-multa, no piso.

[...]

Contudo, "a condenação definitiva anterior dos réus pelo mesmo delito, por não encerrar maior desvalor das condutas, não justificaria a aplicação de fração de aumento superior à mínima, na segunda etapa da dosimetria, razão pela qual mostrou-se evidente a desproporcionalidade do aumento em 1/3, operado em decorrência do reconhecimento da agravante da reincidência específica, o que justificou a readequação das penas com a exasperação da sanção no montante de

1/6" (AgRg no HC n. 718.078/SP, Sexta Turma, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 5/4/2022, DJe em 8/4/2022). Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA APLICAR A REINCIDÊNCIA NO PATAMAR DE 1/6.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange à fração de aumento da pena em razão da reincidência específica, a qual foi aumentada em 1/3 (um terço) sem a devida fundamentação.

3. Nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes.

4. No presente caso, na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada, em razão da agravante da reincidência, em patamar superior a 1/6, sem qualquer fundamentação idônea, não bastando para tanto que se trate de hipótese de reincidência específica.

5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para diminuir o patamar de aumento referente à agravante da reincidência para 1/6.

(AgRg no AREsp n. 2.282.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10 % DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. HISTÓRICO DELITIVO DESABONADOR. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. MAU ANTECEDENTE ESPECÍFICO. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. GRAU DE EXASPERAÇÃO NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAR A

REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Grau de aumento operado na segunda fase. Predomina nesta Corte o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

VI - Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo que o réu ostente condenação anterior por delito idêntico, não merece maior reprovabilidade na sua conduta, haja vista que, após a reforma da Parte Geral do Código Penal, operada em 11/7/1984, não há mais distinção entre os efeitos da reincidência genérica e específica, sendo inadmissível que o aplicador da lei assim o proceda, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do paciente em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos do demais termos da condenação.

(AgRg no HC n. 757.209/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Na terceira fase, a Corte de origem aplicou apenas o aumento de 2/3, pelo uso de arma de fogo. Após, incidiu a fração de 1/5 pelo concurso formal entre os crimes de roubo.

No ponto, a tese de que tais frações deveriam ser somadas, e não aplicadas sucessivamente, não foi debatida pelo acórdão impugnado, o que impede a análise inaugural no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a questão relativa à fração de aumento da continuidade delitiva, quanto ao delito de resistência, não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, mantidas as penas aplicadas pelas instâncias ordinárias aos crimes de receptação (1 ano e 2 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa) e resistência (1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão).

Passo a redimensionar a pena aplicada aos crimes de roubo.

Considerando a pena-base fixada na origem e incidindo, na segunda fase, a agravante da reincidência no patamar de 1/6, tem-se como resultado a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira etapa, mantido o aumento de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, a pena vai fixada em 7 anos, 9

meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa.

Pelo concurso formal entre os crimes de roubo, incide a fração de aumento de 1/5 (e-STJ, fl. 804), o que resulta 9 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa.

Mantido o regime fechado, em razão do *quantum* da pena reclusiva aplicada, superior a 8 anos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, reduzindo a pena relativa ao crime de roubo a 9 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0233435-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 925.016 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397475420238260000 15253261420228260228 397475420238260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ZAMBON DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO - PR074710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : NICOLLAS ANTONY VICENTE DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA
CORRÉU : WALLACE FERNANDO COSTA LEITE
CORRÉU : WALLACE FERNANDO COSTA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL ZAMBON DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO - PR074710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.